



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
PetCiv 0000691-86.2024.5.23.0008
REQUERENTE: ALMEIDA E CALDAS LTDA
REQUERIDO: SIND.DOS TRAB.EM EDIFICIOS E COND. RESID. COM E
MISTOS, EM PLANTAS HORIZ./VERTI. E NAS EMPRESAS DE COMPRA E
VENDA, ADM E LOC. DE IMOVEIS DO MT E OUTROS (1)

Sob a lavra da MMª Juíza do Trabalho Titular, Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, nos autos da presente ação ajuizada por ALMEIDA E CALDAS LTDA em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EM PLANTAS HORIZONTAIS /VERTICAIS E NAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO MATO GROSSO (SEMPEC/MT) e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO (SEEAC/MT), foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ALMEIDA E CALDAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs Ação Declaratória de Representação Sindical ([ID. 211f9c5](#)), ajuizada em 12/08 /2024, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EM PLANTAS HORIZONTAIS/VERTICAIS E NAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO MATO GROSSO (SEMPEC/MT) e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO (SEEAC /MT), solicitando que este juízo declare qual dos Sindicatos demandados representa os trabalhadores da empresa autora, modulando os efeitos da decisão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

O SEMPEC/MT apresentou defesa escrita ([ID. f0fd31b](#)), com documentos, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, sustentando a inexistência de conflito de representatividade sindical, bem como a improcedência dos pleitos autorais, ou, subsidiariamente, que o SEMPEC/MT seja reconhecido como legítimo representante dos empregados da empresa autora.

O SEEAC/MT apresentou defesa escrita ([ID. 992899d](#)), com documentos, postulando que seja reconhecido o SEEAC/MT como legítimo representante dos empregados da empresa autora.

Na audiência una, compareceram a empresa autora e os sindicatos ([ID. 62b643e](#)). Frustrada a primeira proposta conciliatória. Deferido o processamento da contestação e documentos, tendo a parte autora apresentado manifestação ao [ID. 8b8c42a](#).

As partes não requereram a produção de provas pelo que foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Prejudicada a conciliação final.

É o relatório.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

II.1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA.

O SEMPEC/MT suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Autora, sustentando que *"o Autor não demonstrou ser parte integrante da categoria econômica de empresas que atuem na terceirização de mão de obra para condomínios"*, porquanto carece *"de legitimidade para discutir a legitimidade de entidades sindicais que representem empresas e empregados da categoria de prestação de serviços em condomínios prediais."* ([ID. f0fd31b](#))

Analiso.

De acordo com a teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, à luz do descrito na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo.

O Artigo 17 do CPC estabelece que *"para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."* Em complemento, o Artigo 19, I do CPC dispõe que *"O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica"*

In casu, há pertinência subjetiva da demanda (art. 17 CPC), uma vez que a empresa autora formulou na exordial pedido para que este Juízo declare

(artigo 19, I do CPC) qual dos sindicatos demandados representa os empregados da demandante. Eventual representação, ou não, por qualquer um dos sindicatos requeridos será analisada no mérito.

Rejeito a preliminar.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DA EMPRESA AUTORA

A empresa autora aduz que até 2022, costumava firmar ACTs com o SEMPEC/MT (Vide ACTs 2019 - Ref. MT000137/2019, 2020 - Ref. MT000033/2020 e 2021 - Ref. MT000182/2021). Ocorre que, após ser condenada em definitivo em ações individuais trabalhistas que reconheceram o SEEAC/MT como representante de seus trabalhadores, passou a seguir as regras entabuladas por tal sindicato. Todavia, assevera que a jurisprudência recente deste tribunal vem entendendo que o SEEAC/MT não tem legitimidade para representar as empresas de locação de mão de obra ou terceirização, o que traz insegurança jurídica e tem o condão de gerar prejuízos aos trabalhadores e empresas.

Por tais razões, requer que este juízo declare qual dos Sindicatos demandados representa os trabalhadores da empresa autora, modulando os efeitos da decisão.

O SEMPEC/MT aduz que representa *“os trabalhadores que exercem as suas funções nas empresas administradoras de condomínios, nas empresas de locação, intermediação ou interposição de mão de obra para condomínios e empresas de terceirização de mão de obra para condomínios”*. Assevera que, pelo fato da empresa autora *“atuar no ramo de terceirização de mão de obra em condomínios”* seus funcionários são representados pelo SEMPEC/MT. ([ID. f0fd31b](#))

O SEEAC/MT aduz que *“as empresas terceirizadas não pertencem a categoria econômica da atividade condominial”* representada pelo SEMPEC/MT, razão pela qual requer que o SEEAC/MT seja reconhecido como legítimo representante dos empregados da empresa autora. ([ID. 992899d](#))

Análise.

O enquadramento sindical é definido de acordo com a atividade preponderante do empregador (art. 511, § 2º, da CLT), considerando, ainda, a

abrangência da base territorial das entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional, salvo a hipótese de categoria diferenciada, disciplinada no art. 511, § 3º, da CLT.

Entende-se como atividade preponderante a indicada no contrato social ou no estatuto social da empresa como o objeto do empreendimento, isto é, a atividade preponderante se confunde com o propósito do negócio.

Assim, em regra, os empregados pertencerão à categoria profissional correspondente à atividade econômica desempenhada, de forma preponderante, por seu empregador, e não pela função exercida pelo empregado (artigos 570 e 577 da CLT), ainda que tal atividade conste, também, como objeto social da empresa.

Quanto a possibilidade de modulação de efeitos, o Artigo 20 da Lei n. 4.657/42 (LINDB) estabelece que "*Nas esferas administrativa, controladora e **judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*" Ao regulamentar tal dispositivo, o § 5º do Artigo 4º do Decreto 9.830/19 dispõe que "*a modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.*"

No caso em análise, extraído do Item 2 do Contrato Social ([ID. 5a158d3](#)) e do Cartão do CNPJ ([ID. 289df30](#)) que a empresa autora tem como **atividade principal** o CNAE n. "82.11-7-00 - Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, Exceto Cond. Prediais"; e, como atividade secundária o CNAE n. "82.11-3-00 - Prestação de Serviços em Limpeza em prédios e em Domicílios".

Ainda, em linha com o entendimento recente (11/04/2024) adotado por este tribunal no âmbito do Proc. n. 0000677-36.2023.5.23.0009, à luz do princípio da conexão reticular, da primazia da realidade sob a forma (Artigo 9º c/c 444 da CLT), e da necessidade deste tribunal guardar a coerência e uniformidade de suas jurisprudências (artigo 926 do CPC), verifico que, naqueles autos, ficou comprovado que os trabalhadores da empresa autora se ativam em "*condomínios residenciais, como Avante Garde, Piazza das Mangueiras e Brasil Beach folguista*".

Desse modo, tal como deliberado por este E. TRT-23 naqueles autos, entendo que, em obediência ao princípio da especialidade e adequação, o SEEAC /MT melhor se enquadra na atividade preponderante da empresa autora, qual seja, de empresa prestadora de serviços terceirizados em condomínio.

Ainda, não se olvida que o Tribunal Pleno deste TRT-23 (MT), nos autos das Ações Anulatórias de Convenção Coletiva n. 0000351-74.2021.5.23.0000

(sessão de 24.06.2022) e n. 0000082-98.2022.5.23.0000 (sessão de 21.10.2022), decidiu por anular as Convenções Coletivas 2021 (registro n. MT 000334/2021, de 17.11.2020) e 2022 (registro n. MT 000080/2022, de 17.02.2022) firmadas pelo SEEAC/MT:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DA ATIVIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NO REGISTRO SINDICAL. CAPACIDADE PARA O NEGÓCIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. O registro sindical de um dos sindicatos convenientes não contempla a atividade locação de mão de obra ou terceirização, a denotar a ausência de legitimidade sindical para representar tal categoria econômica. Ocorre que, consoante disciplina o §3º do art. 8º da CLT, a higidez da norma coletiva, enquanto espécie de negócio jurídico, não prescinde da estrita observância dos requisitos de validade insculpidos no art. 104 do Código Civil. Assim, ausente a legitimidade sindical de um dos signatários da convenção coletiva vergastada, exsurge de forma inexorável a ausência de capacidade do referido ente e, por corolário, a nulidade da convenção coletiva em testilha. Ação julgada procedente.” (TRT da 23ª Região; Processo: 0000351-74.2021.5.23.0000; Data de assinatura: 27-06-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - Tribunal Pleno; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES) g.n

Destaco que o referido acórdão, em suas razões de decidir, reconheceu a ilegitimidade do SEAC/MT como representante da categoria econômica das empresas de locação de mão de obra ou terceirização, restringindo sua atuação àquelas de asseio e conservação.

Ato contínuo, enfatizo que a SDC do c. TST, por unanimidade, ratificou o aludido acórdão regional, salientado o que segue:

“RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (SEAC/MT). PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. OJ 15/SDC/TST. As ações que discutem representação sindical devem, em princípio, ser ajuizadas perante os Juízos das Varas do Trabalho, competentes para dirimir o conflito, segundo a organização judiciária trabalhista, por meio de ação individual (OJ 9/SDC/TST). No entanto, remanesce a competência do Tribunal Superior do

Trabalho e dos Tribunais Regionais, por intermédio das respectivas seções competentes, para solucionarem os conflitos concernentes à representatividade sindical que se apresentem em sede do dissídio coletivo e no âmbito de ações anulatórias propostas por Sindicatos que não subscreveram a norma coletiva impugnada, mas que demonstrem terem sido prejudicados em sua esfera de interesse jurídico pelo conteúdo da norma coletiva impugnada - obviamente a decisão resolverá a questão apenas incidentalmente e sobre ela não incidirá os efeitos da coisa julgada material, já que não preenchidos, nessa situação, todos os requisitos estabelecidos na lei processual (art. 503, § 1º, III, do CPC/15; 469, III, do CPC/73). Julgados desta SDC.

Na hipótese, o Sindicato Autor (Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos em Plantas Horizontais e Verticais e nas Empresas de Compra, Venda, Administração e Locação de Imóveis do Estado de Mato Grosso) ajuizou ação anulatória para buscar a declaração de nulidade da convenção coletiva celebrada entre os Réus (Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas, de Asseio, Conservação e Locação de Mão-de-Obra e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso - SEAC/MT), sob a alegação de que as entidades sindicais não possuem legitimidade para representar a categoria dos “Empregados das Empresas que prestem serviços Terceirizados em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais Mistos, Shopping Centers, Horizontal ou Vertical, Administradoras de Condomínio e Associações Civas com abrangência territorial em todo o Estado de Mato Grosso”. Efetivamente, o instrumento normativo de 2021 impugnado nesta ação não abrange a categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, cuja atuação circunscreve-se, segundo consta de seu registro sindical, às “Empresas de Asseio e Conservação”, englobando, portanto, a categoria econômica representativa de empresas que atuam preponderantemente na área de asseio e conservação, sem abranger explicitamente a categoria econômica inserida na terceirização desses serviços. Nesse contexto, da análise dos documentos que indicam a representação sindical do Sindicato Recorrente em cotejo com o teor da Cláusula Segunda e Terceira da CCT/2021 (que tratam da abrangência da norma coletiva e das categorias representadas) e segundo a diretriz inserta na OJ 15/SDC/TST - que reconhece o registro sindical como o ato que legitima a representação da

*categoria -, evidencia-se a ausência de legitimidade do Sindicato Patronal (SEAC/MT) para representar a categoria econômica, de modo que não merece reparo a decisão do Tribunal Regional que declarou a nulidade da CCT/2021. Recurso ordinário desprovido" (ROT-351-74.2021.5.23.0000, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/02/2024).* (Destaquei)

Por outro lado, consoante entendimento esposado por este tribunal no âmbito do Proc. **0000707-71.2023.5.23.0009** (ROT), de relatoria do eminente Des. Tarcisio Regis Valente, somente a partir do ano de 2023 incluiu-se no registro do sindicato em questão a abrangência das empresas terceirizadas. Assim, a jurisprudência desta corte entende que, nas CCTs firmadas até 2022, o sindicato patronal ali identificado não detinha legitimidade para representar as empresas de prestação de serviços terceirizados, o que foi regularizado a partir da CCT 2023.

Por tais razões, considerando (artigo 371 do CPC) o princípio da conexão reticular, da primazia da realidade sob a forma (Artigo 9º c/c 444 da CLT), e da necessidade deste tribunal guardar a coerência e uniformidade de sua jurisprudência (artigo 926 do CPC), entendo que, a partir da data de prolação da presente sentença no ano de 2024, cabe ao SEEAC/MT representar os trabalhadores da empresa autora.

Do mesmo modo, em cumprimento ao Artigo 20 da Lei n. 4.657/42 (LINDB) c/c Artigo 4º, § 5º do Decreto 9.830/19, ressalto que a presente declaração de enquadramento sindical tem efeitos prospectivo, com eficácia somente a partir da data de publicação da presente sentença.

Por tais razões, julgo **PROCEDENTE** o pedido da exordial para **DECLARAR** que a representação dos empregados da empresa autora cabe ao **SEEAC/MT**, atribuindo, em cumprimento ao Artigo 20 da Lei n. 4.657/42 (LINDB) c/c Artigo 4º, § 5º do Decreto 9.830/19, efeitos prospectivos a presente declaração de enquadramento sindical, que terá eficácia somente a partir da data de publicação da presente sentença.

II.2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Artigo 791-A da CLT estabelece que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"

Destaco que, nos termos do art. 791-A , da CLT, a ausência de proveito econômico direto, ante a natureza meramente declaratória da Sentença, não afasta a sucumbência.

No presente caso concreto, o SEMPEC/MT apresentou resistência ao pleito autoral, e ao, final, teve sua tese vencida, porquanto o SEAC/MT foi considerado o representante dos empregados da empresa autora.

Pelo exposto, **CONDENO** o SEMPEC/MT ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Ré, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00).

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MMª 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, nos termos da fundamentação que integra o dispositivo para todos os efeitos legais, **em sede preliminar, rejeitar** a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora suscitada pelo SEMPEC/MT, e, **no mérito**, julgar **PROCEDENTE** a pretensão da empresa autora **ALMEIDA E CALDAS LTDA**, em face dos Réus **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EM PLANTAS HORIZONTAIS/VERTICAIS E NAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO MATO GROSSO (SEMPEC/MT) e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO (SEEAC/MT)** para **DECLARAR** que a representação dos empregados da empresa autora cabe ao SEEAC /MT, atribuindo, em cumprimento ao Artigo 20 da Lei n. 4.657/42 (LINDB) c/c Artigo 4º, § 5º do Decreto 9.830/19, **efeitos prospectivos** a presente declaração de enquadramento sindical, que terá **eficácia somente a partir da data de publicação** da presente sentença.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais às expensas do SEMPEC/MT, em razão de sua resistência a presente ação autoral, no importe de R\$ 20,00 equivalente à 2% do valor da causa (R\$ 1.000,00).

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 27 de novembro de 2024.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juiz(a) do Trabalho Titular